

**PARECER N° /2014**

**COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
EMENDAS N° 3, 4, 5, 6 E 7 AO PROJETO DE LEI N° 23/2014**

**AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**

**RELATOR: VEREADOR PAULO DO SAAE**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 23/2014 é de iniciativa do Chefe do Executivo, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar a lei n.º 2.893, de 27 de dezembro de 2013 que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado por meio de Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições e dá outras providências”.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 15 de maio de 2014, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Na sequência a matéria recebeu as Emendas de n.º 1 e 2 e foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas onde recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação, bem como de suas emendas.

A seguir a matéria recebeu as Emendas de nº 3, 4, 5, 6 e 7 foi redistribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer acerca das Emendas ora propostas.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a alteração proposta tem por finalidade atender ao dispositivo inserto no artigo 31 da Lei nº 2.844, de 20 de junho de 2013, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, os quais vedam a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições que não estejam autorizadas por lei específica.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Este Parecer restringirá sua análise às Emendas nº 3, 4, 5, 6 e 7, visto que o Projeto de Lei nº 23/2014, bem como suas Emendas nº 1 e 2 já foram objeto de análise desta Comissão através do Parecer nº 81/2014.

Com relação às Emendas nº 3, 4, 5 e 6 de autoria dos Vereadores Alino Coelho, Adilson da Saúde, Eugênio Ferreira, Petrônio Nego Rocha, Thiago Martins, Zé Goiás e Zé Lucas, verifica-se que as Emendas possuem adequação orçamentária e financeira, visto que apenas remanejam valores de uma entidade para outra. Porém, a que se ressaltar que o decotamento dos recursos destinados às entidades propostas no Projeto original pode trazer sérios danos a estas entidades, visto que já haviam planejado anteriormente como utilizariam estes recursos quando apresentaram suas demandas ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, as Emendas n.º 3, 4, 5 e 6 não merecem prosperar.

Já a Emenda n.º 7, de autoria do Sr. Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, acrescenta duas novas entidades para recebimento de Auxílio (Associação Comunitária Pró-Desenvolvimento do Mamoeiro e Associação Comunitária dos Pequenos Produtores da Fazenda Gado Bravo), totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A Emenda faz, ainda, correção de erro material no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade Associação Comunitária do Assentamento Rural Pingo D'Água.

Por fim, a emenda n.º 7 altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei em tela, aumentando o valor da autorização para abertura de crédito adicional especial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Tal alteração se deve à inclusão das duas novas entidades listadas por esta emenda.

Cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, nos termos dos art. 41 da Lei nº 4.320/64.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

A intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao orçamento vigente destinado a atender despesa com Auxílios às entidades listadas no art. 1º do Projeto de Lei n.º 23/2014. Tal autorização torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Já no §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Conforme pode ser verificado no §2º do art. 5º do Projeto de Lei 23/2014, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo V do presente Projeto de Lei.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a Emenda em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

Não há portanto, óbices para a aprovação da Emenda n.º 7 ao Projeto de Lei n.º 23/2014.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, voto pela rejeição das Emendas n.º 3, 4, 5 e 6 e pela aprovação da Emenda n.º 7 ao Projeto de Lei n.º 23/2014.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de junho de 2014.

**VEREADOR PAULO DO SAAE**  
*Relator Designado*